

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

Protocolo:	21.878.414-3	Edital:	13/2024
Impugnante:	TRACK LAND LTDA		
Impugnado:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		

DA TEMPESTIVIDADE

1. A empresa Track Land Ltda apresentou impugnação ao Edital na data de 05 de setembro de 2024.
- A data do Pregão Eletrônico está designada para o dia 10 de setembro de 2024 e o respectivo Edital prevê a possibilidade de interposição de pedido de esclarecimentos/impugnações no prazo de até 03 (três) dias antes da sessão pública.
- Assim, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa Track Land Ltda.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. **“Falta de exigência de responsável técnico com registro no CREA:**
Referente à qualificação técnica, o edital é omissivo quanto ao pedido conjunto ao atestado de capacidade técnica e à exigência de que a empresa tenha em seu quadro técnico um engenheiro elétrico responsável devidamente registrado no CREA. A instalação de módulos rastreadores na parte elétrica dos veículos dos municípios é uma tarefa que exige alta responsabilidade técnica, pois a execução inadequada pode acarretar danos ao sistema elétrico dos veículos, bem como riscos de acidentes que podem causar danos materiais e à vida humana. E ademais ainda existe exigência legais quanto a tempo como e o caso da Resolução nº 1.121/2019 e o artigo 22, e jurisprudências do TCU que Rua Franciso Bento 206, Itanhangá Park CEP 79003-030 Campo Grande - MS corroboram com o entendimento que em casos em que se visa assegurar a capacidade técnica e evitar danos a sistemas críticos, se deve adotar a exigência de responsável técnico, senão vejamos abaixo:
(...)
Desta feita, é imperativo que o edital traga tal exigência, não somente por ser determinação legal como já citado, mas principalmente por atenção dos princípios da vida e a segurança, uma vez que nestes veículos estão sendo transportados crianças e adolescentes, exigindo do estado tamanha atenção quanto a estes princípios.”
2. **“Prova de conceito simplificada**
A prova de conceito é um procedimento essencial para avaliar a viabilidade técnica das propostas apresentadas pelos licitantes. Sua ausência ou flexibilização, compromete a transparência e a qualidade do processo licitatório, uma vez que não permite a demonstração prática da eficácia das soluções Rua Franciso Bento 206, Itanhangá Park CEP 79003-030 Campo Grande - MS propostas. Desta forma, a forma como está delimitada os quesitos da prova de conceito estão em demasia simplificados, senão vejamos:
(...)
“5. Os servidores devidamente designados deverão avaliar os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade do equipamento e sistema, conforme descrito no Termo de Referência:
6. Deve ser possível analisar:
f.1) Instalação/desinstalação do equipamento de rastreamento acompanhado de sistema de gerenciamento e monitoramento em tempo real dos dados das rotas tais como: trajeto previsto, trajeto real, velocidade, quilometragem, tempo de duração, pontos de parada, comunicação via satélite multibandas (2 G, 3 G ou 4

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

G, de todas as operadoras de telecomunicação), com armazenamento de dados nas zonas desprovidas de sinal de satélite, painel de relatórios e gestão da frota.
f.2) A integração e funcionamento do cartão de identificação do motorista e a respectiva liberação do veículo.

Nota-se que o edital além de pedir uma análise de conformidade e adequação técnica quanto ao equipamento/hardware proposto, como vemos nos itens 1 a 4 do item 8 do termo de referência, trecho do qual não estamos questionando neste momento, por estar adequado, pede em seu item 6, apenas dois pequenos trechos fragmentos do termo de referência que tratam de especificações técnicas do software, sendo de veras muito simplificado diante a real intenção de contratação contida neste certame.

É evidente o que o presente processo busca, sendo uma solução focada no gerenciamento e monitoramento da frota do transporte escolar do Paraná, como o texto do objeto delimitado nos traz, assim como ao se estudar o capítulo das justificativas da contratação, onde fica evidente que a intenção não é a contratação de uma solução normal de gestão de frotas, e sim uma solução específica e voltada para a realidade da gestão do transporte escolar, ou seja, algo mais específico e delimitado.

Portanto, trazer apenas parte do que este descrito no termo de referência como citamos logo acima e deixar de citar todo o conteúdo específico ao tema que existe no termo de referência, mais precisamente nos itens 3.2 ao item 3.2.1.3, do qual trazem especificamente as funcionalidades do sistema, seria de veras temerário, pois tais item delimitam exatamente o que o presente edital busca como objeto a ser contratado, senão vejamos:

“3.2. Descrição complementar:

3.2.1. Item 1

3.2.1.1. Serviço mensal de geolocalização e monitoramento do veículo por posicionamento global – GRPS

3.2.1.2. Incluso licença de uso do software do equipamento de geolocalização por comodato, acompanhado de sistema de gerenciamento e monitoramento em tempo real dos dados das rotas tais como: trajeto previsto, trajeto real, velocidade, quilometragem, tempo de duração, pontos de parada, bloqueio do motorista, comunicação via satélite multibandas (2 G, 3 G e 4 G, de todas as operadoras de telecomunicação), com armazenamento de dados nas zonas desprovidas de sinal de satélite, disponibilização de painéis de relatórios de gestão de frota, gerar alerta em caso de desvio de rota, alerta de violação do equipamento, filtro de busca por região/endereço.

3.2.1.3. O Sistema de gestão ou gerenciamento do equipamento deve operacionalizar em sistema web/websistes (web-app) com estrutura front-end e back-end, com níveis de permissão para administrador e operacionalizador do sistema, por meio de login e senha, o qual deve conter no mínimo relatórios gerenciais no formato banco de dados ou tabela, com indicações mínimas de viagens pendentes e viagens em operação, gráficos e indicadores de gestão com infográficos na forma de cores de no mínimo 3 espectro de cores, indicações de situações críticas, ou atípicas, atenção e normalidade, que contemplam trajetos previsto, trajeto executado (distância percorrida com indicação de quilometragem útil x ociosa), tempo de viagem, pontos de parada, índice de cumprimento de viagens, índice de cumprimento de horário e, sistema de identificação do motorista e bloqueio de motorista.

Portanto, a realização da prova de conceito é fundamental para mitigar riscos relacionados à implementação do projeto, assegurando que a solução escolhida atenda plenamente aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no edital. A sua omissão pode resultar na seleção de propostas teoricamente viáveis, mas que não são comprovadamente eficazes na prática.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

Diante do exposto, solicito que a Comissão de Licitação reavalie a necessidade de incluir a exigência completa contida nos itens 3.2 ao item 3.2.1.3 do termo de referência, a fim de garantir a lisura e a eficácia do procedimento, bem como assegurar o melhor interesse público na contratação do objeto em questão.

O Acórdão nº 1.984–TCU determina que “A Prova de Conceitos (PoC), no âmbito da jurisprudência dessa Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital”.

3. “Falta de exigência de comprovação de existência de vínculo com desenvolvedores de sistemas

O presente certame busca a contratação também de uma solução que possa se adequar com sistemas já existentes e encomendar melhorias e novas funcionalidades no decorrer da vigência contratual, delimitando para tanto 3000 horas de desenvolvimento por demanda. Porém, não encontramos a exigência quanto a comprovação que a empresa mante vínculo com profissionais da área, sendo tal situação temerária, uma vez que a administração poderá incorrer em problemas para evolução da solução caso a empresa vencedora não tenha em seus quadros tais profissionais. Pois é notória a escassez de mão de obra neste seguimento, não pela falta de profissionais no mercado, mas pelo acedio de grandes mercados internacionais e grandes centros demandando tao mão de obra, como podemos citar essas manchetes, <https://zummit.com.br/o-risco-de-apagao-de-mao-de-obra-na-ti/>

(...)”

Portanto, seria um grande risco deixar de exigir tal comprovação, haja vista o mercado brasileiro estar nesta situação atual e a administração incorrer no risco de não ter suas demandas de ajustes, adequações, integrações e evolução do sistema atendidas”.

DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Submetida a demanda a área técnica demandante, FUNDEPAR, obteve-se os seguintes esclarecimentos:

1. Falta de exigência de responsável técnico com registro no CREA.

A exigência de profissional técnico qualificado para a instalação dos equipamentos já está devidamente contemplada no edital (item 3.3.13). A legislação vigente impõe que a instalação seja realizada por pessoal capacitado para garantir a segurança e o correto funcionamento dos veículos.”

3. 2. Prova de Conceito simplificada.

A complexidade da gestão do transporte escolar exige um sistema de monitoramento que vá além das funcionalidades básicas de rastreamento. A segurança e a eficiência do transporte de estudantes demandam soluções tecnológicas customizadas, capazes de fornecer dados precisos e em tempo real, permitindo uma gestão mais eficaz e proativa.

Sendo assim concordamos que a prova de conceito é fundamental para avaliar a adequação das propostas apresentadas. Para garantir que o sistema atenda às especificidades do transporte escolar, sugerimos a inclusão do seguinte critério de avaliação na prova de conceito:

- Funcionalidades: O sistema deve demonstrar as funcionalidades descritas no item 3.2.1.2 e 3.2.1.3 do edital, como geração de relatórios, alertas e indicadores de desempenho específicos para a gestão de frotas escolares.”

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

3. Falta de exigência de comprovação de existência de vínculo com desenvolvedores de sistemas.

A exigência de um profissional de desenvolvimento não implica necessariamente em um vínculo empregatício direto com a empresa. A empresa pode contratar um prestador de serviços ou utilizar um profissional de seu quadro técnico para atender a essa exigência. O importante é garantir que o profissional tenha a expertise necessária para dar suporte ao sistema e realizar as customizações necessárias.”

Diante do exposto pela área técnica e ora ratificado, conhece-se o pedido de impugnação, para que, no mérito, dê-se provimento apenas ao item 2, no sentido de informar que a inclusão da necessidade de observância, na prova de conceito, de requisitos já elencados em edital não altera a formulação das propostas, justamente pelo fato de as especificações já estarem disciplinadas, sendo imperiosa a observância e cumprimento pelos licitantes interessados. Ao revés, confere maior objetividade para análise e verificação do cumprimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, mantendo-se assim, a data inicial da licitação.

Rejeitam-se os demais pedidos de impugnações, conforme as razões expostas nos respectivos itens.

Curitiba, 09 de setembro de 2024.

**ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
PREGOEIRA**



ePROTOCOLO



Documento: **1.9.RESPOSTAIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 09/09/2024 15:31 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.135.450-8** por: **Danielle Laginski Freire** em: 09/09/2024 14:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cffb5442317797d61c7f6754f4dcd43.